RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.093 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: EUCLIDES MOTTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou devido aos juízes classistas de 1ª instância o auxílio moradia que recebiam os juízes togados e os juízes classistas de 2ª instância.

A recorrente aponta violação do disposto nos arts. 5º, *caput; 37, XV,* da Constituição federal.

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 21.466 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.05.1994), decidiu que a especificidade da condição jurídico funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a lhes conferir tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados, razão pela qual os representantes classistas da Justiça do Trabalho fazem jus apenas aos benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Destaco da ementa do referido julgado:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU – JUIZ CLASSISTA – PRERROGATIVAS - A QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO.*
>
> *(…) Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2139826.

> *que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.*
>
> *A especificidade da condição jurídico funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.*
>
> *O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. (...)"*

Ademais, incide no caso o firme entendimento desta Corte, sintetizado na Súmula 339/STF: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*"

Confiram-se, em casos análogos ao presente, os seguintes precedentes: RE 594.589-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJe* de 09.10.2009), RE 598.456-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 04.03.2010), RE 603.029-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe* de 24.09.2010); RE 420.637 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 10.08.2006); RE 601.079 (rel. min. Dias Toffoli, *DJe* de 17.08.2011) e AI 842.497 (rel. min. Luiz Fux, *DJe* de 22.06.2011).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2012.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2139826.